

A DIGNIDADE HUMANA E O SENTIDO DE JUSTIÇA: UM NOVO OLHAR LANÇADO SOBRE OS CONFLITOS DAS MINORIAS SOCIAIS

HUMAN DIGNITY AND THE SENSE OF JUSTICE: A NEW LOOK AT THE CONFLICTS OF SOCIAL MINORITIES

Franciele Silva Cardoso 1
José César Naves de Lima Júnior 2
Patrícia Raposo Moreira 3

Resumo: O estudo propõe uma abordagem da proteção deficiente de minorias na era da revolução digital sob um novo enfoque, o criminológico, examinando-se as causas da violência por meio de teorias do consenso e do conflito, além de escolas nascidas a partir do Iluminismo no século XVIII, proporcionando um novo olhar sobre a diversidade no contexto social. Ademais, busca-se, sobretudo, revelar uma nova dimensão da dignidade humana, mormente dos extratos sociais vulneráveis, como fundamento do Estado de Direito e núcleo basilar do sistema constitucional que deve buscar sua validade e legitimidade, doravante denominada sentido de justiça, dentre outras concepções descritas ao longo do trabalho, com o objetivo de enfrentar e transformar uma cultura de ódio em cultura de paz.

Palavras-chave: Minorias. Proteção. Dignidade humana. Justiça.

Abstract: The study proposes an approach to the deficient protection of minorities in the age of the digital revolution from a new perspective, the criminological one, examining the causes of violence through theories of consensus and conflict, as well as schools born from the Enlightenment in the 20th century XVIII, providing a new look at diversity in the social context. In addition, it seeks, above all, to reveal a new dimension of human dignity, especially of vulnerable social extracts, as the foundation of the rule of law and the basic core of the constitutional system that must seek its validity and legitimacy, henceforth called the sense of justice, among others conceptions described throughout the work, with the objective of facing and transforming a culture of hate into a culture of peace.

Keywords: Minorities. Protection. Human dignity. Justice.

- 1 Doutora em Direito Penal e Criminologia pela Universidade de São Paulo (USP), Mestre em Direito Penal e Criminologia pela USP. Professora de Direito Penal e Criminologia na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás (UFG) e da Universidade Estadual de Goiás (UEG). Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3906911979682226>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9094-6008>. E-mail: franciele_cardoso@ufg.br
- 2 Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa (UAL) e Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás). Docente do curso de Direito da UNICERRADO. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3300653842548278>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1492-1957>. E-mail: jcesar.naves@mpgo.mp.br
- 3 Mestranda em Direito e Políticas Públicas pela Universidade Federal de Goiás (UFG) e Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera-UNIDERP. Assessora jurídica e serventúria pública do Ministério Público do Estado de Goiás. Docente do curso de Direito do ILES/ULBRA. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8018040013972661>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-2997-541X>. E-mail: patriciaraposomoreira@gmail.com

Introdução

A etiologia da violência contra as minorias sociais é assunto denso e de alta complexidade, a exigir, acima de tudo, o estudo de várias epistemologias, notadamente da criminologia, de modo a revelar aspectos determinantes de sua existência e permitir o enfrentamento através da intervenção eficaz na pessoa do desviante.

Em primeiro lugar, convém esclarecer que este estudo não se refere a uma minoria específica, mas sim ao gênero que permitirá aglutinar vários grupos vulneráveis, como mulheres, deficientes físicos, homossexuais, presidiários, dependentes químicos, afrodescendentes etc.

Parte-se então da perspectiva de que representa uma espécie de violência que será abordada no texto, mas o sentido empregado neste estudo é mais amplo, alcançando-se diversos tipos de discriminação ou intolerância quanto a fatores desvinculados da vontade, como etnia, raça, cor, orientação sexual, credo, dentre vários outros.

Assim sendo, empregando a pesquisa bibliográfica como metodologia e adotando o método hipotético-dedutivo, serão abordadas as principais escolas criminológicas, com o objetivo de demonstrar que as causas da violência são múltiplas e complexas, o que dificulta seu controle social, ainda mais quando contribui para o fenômeno de novas formas de agressões facilitadas pela revolução digital caracterizadora do mundo globalizado. Nesse particular, as redes sociais têm servido de instrumento para o sectarismo e a incitação ao ódio contra afrodescendentes, homossexuais, mulheres, nordestinos, refugiados de países em estado de beligerância, mulçumanos, enfim, contra minorias, cujos direitos humanos são diuturnamente violados.

Por isso, o princípio constitucional da dignidade humana será estudado sob uma nova perspectiva, aqui denominada de sentido de justiça, de tutelar os direitos fundamentais desses grupos, com a finalidade de se estabelecer uma cultura de paz.

Etiologia da violência

A complexidade do comportamento humano torna difícil determinar com precisão a etiologia da violência e da criminalidade. Diversos fatores podem estar envolvidos, tais como a genética, a psicologia, a cultura, o ambiente social e econômico, entre outros.

Conforme observado por Lima Júnior (2016, p. 247), desde a Escola Clássica, no século XVIII, atribuía-se ao livre-arbítrio a origem da criminalidade, passando-se pelo determinismo social de Ferri, psicológico de Garofalo e até o positivismo antropológico de Lombroso (Escola Positivista), aqueles atribuindo a fatores sociais e psicológicos as razões do desvio, enquanto este veio a procurar no atavismo uma explicação para o fenômeno criminal. O certo é que até hoje não existe uma resposta segura quanto à etiologia da violência.

A título de exemplo, a genética pode influenciar certas características comportamentais, como a impulsividade, a agressividade e a empatia, que podem estar relacionadas à criminalidade. Além disso, o ambiente em que a pessoa cresce pode afetar a sua forma de ver o mundo, as suas crenças e valores, e influenciar a sua tendência a se envolver em atividades criminosas.

A psicologia também desempenha um papel importante na etiologia da violência. Algumas pessoas podem ter distúrbios mentais ou emocionais que as tornam mais propensas a comportamentos violentos. Ademais, traumas na infância, como abuso ou negligência, podem ter efeitos duradouros na saúde mental e emocional da pessoa, aumentando a probabilidade de comportamentos violentos no futuro.

Embora a pobreza, a exclusão social, a má distribuição de renda e a escassez de oportunidades possam servir de fomento para a criminalidade, eles não são os únicos fatores. Existem casos em que pessoas em situações socioeconômicas semelhantes têm comportamento e trajetórias de vida muito diferentes.

Portanto, é importante considerar múltiplos fatores ao tentar compreender a etiologia da violência e da criminalidade. Somente uma abordagem multifacetada pode oferecer uma compreensão mais completa desse fenômeno complexo e ajudar na prevenção e no tratamento da criminalidade.

Nesse sentido, Sérgio Salomão Shecaira propõe uma nova abordagem para a criminologia, baseada em uma visão mais ampla e multidisciplinar do fenômeno criminal. Para Shecaira (2012, p. 320), a explicação do crime não pode ser encontrada em um único fator, mas sim em uma complexa interação entre diversos elementos, como fatores biológicos, psicológicos, sociais e culturais. Segundo ele, a compreensão do fenômeno criminal requer uma abordagem multidisciplinar, que envolva diferentes áreas do conhecimento, como psicologia, sociologia, antropologia, história, entre outras. Inclusive, o autor destaca a importância de se levar em conta o contexto social e cultural em que o crime ocorre, bem como as circunstâncias específicas de cada caso. Ele enfatiza que a criminalidade é um fenômeno complexo e multifacetado, que não pode ser explicado por uma única teoria ou abordagem.

A personalidade, o caráter, os valores e as crenças de cada indivíduo são fundamentais para entender a razão por que algumas pessoas optam por agir de forma criminosa e outras não. E mais, as circunstâncias em que as pessoas se encontram, como a fome, por exemplo, podem influenciar a escolha do comportamento criminoso. No entanto, é relevante destacar que a causa não é apenas a necessidade imediata, mas também as escolhas de vida anteriores, as experiências passadas e a visão de mundo de cada indivíduo.

A compreensão da etiologia da criminalidade é fundamental para desenvolver políticas públicas e programas de prevenção eficazes. É preciso reconhecer a complexidade e a diversidade dos fatores que contribuem para o comportamento criminoso e trabalhar em conjunto para enfrentá-los, tanto no nível individual quanto no nível social.

Nesse contexto, não é possível atribuir a um único fator ou sob o prisma de uma escola da criminologia a responsabilidade pelo comportamento criminoso de um indivíduo, razão pela qual é imperioso adotar uma abordagem multidisciplinar e eclética para compreender a causa da criminalidade. É preciso considerar as diversas perspectivas da criminologia, sem prejuízo de outras áreas do conhecimento, como a psicologia, a sociologia e a antropologia, para uma assimilação mais completa e abrangente do fenômeno.

A teoria radical ou crítica, de Alessandro Baratta (2011), de essência marxista, tem suas bases alicerçadas no materialismo histórico e dialético, além do rotulacionismo ou etiquetamento (*Labelling Approach*). Por esse pensar, a seletividade, traço marcante da sociedade criminógena, inicia-se no processo de educação, transferindo-se mais tarde à sociedade de classes até alcançar, por último, o direito penal, que recai apenas sobre uma parcela da comunidade, os indesejáveis. Trata-se da chamada justiça de classes, em que o desviante deveria ser chamado de indivíduo social e o desvio não ser tratado como ato, mas sim como um processo.

Segundo Lemert, central para uma teoria do desvio baseada na perspectiva da reação social (social reaction) é a distinção entre delinquência “primária” e delinquência “secundária”. Lemert desenvolve particularmente esta distinção, de modo a mostrar como a reação social ou a punição de um primeiro comportamento desviante tem, frequentemente, a função de um “commitment to deviance”, gerando, através de uma mudança da identidade social do indivíduo assim estigmatizado, uma tendência a permanecer no papel social no qual a estigmatização o introduziu. [...]. Enquanto o desvio primário se reporta, pois, a um contexto de fatores sociais, culturais e psicológicos, que não se centram sobre a estrutura psíquica do indivíduo, e não conduzem, por si mesmos, a uma “reorganização da atitude que o indivíduo tem para consigo mesmo, e do seu papel social”, os desvios sucessivos à reação social (compreendida a incriminação e a pena) são fundamentalmente determinados pelos efeitos psicológicos que tal reação produz no indivíduo objeto da mesma; o comportamento desviante (e o papel social correspondente) sucessivo à reação “torna-se um meio de defesa, de ataque ou de adaptação em relação aos problemas manifestos e ocultos criados pela reação social ao primeiro desvio. Também Schur se reporta à distinção entre o desvio primário e secundário,

desenvolvida por Lemert, e considera esta distinção “central” para a construção de uma teoria da criminalidade baseada no *labeling approach*. [...]. Na verdade, esses resultados mostram que a intervenção do sistema penal, especialmente as penas detentivas, antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinquente determinam, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa. (BARATTA, 2011, p. 89-90).

De acordo com essa teoria, o desvio não é um fenômeno em si, mas sim uma construção social que depende das relações de poder e dos interesses da classe dominante. A seletividade do sistema penal é resultado da luta pelo controle social, que acaba por criminalizar determinados comportamentos, grupos e indivíduos, enquanto outros são tolerados ou até mesmo incentivados. Essa seletividade é fruto de um processo de rotulagem ou etiquetamento, em que certos indivíduos são estigmatizados como desviantes, marcando-os para sempre com uma identidade social negativa.

Baratta argumenta que o direito penal é apenas um instrumento de controle social utilizado pelas classes dominantes para manter a ordem e a estabilidade sociais, e que as leis penais são aplicadas de forma seletiva para proteger os interesses dessas classes. A criminalização dos pobres e marginalizados é um reflexo da desigualdade social e do poder da classe dominante sobre o sistema penal. A teoria crítica, portanto, propõe uma análise das estruturas sociais e econômicas que subjazem o sistema penal e uma crítica às práticas e políticas que perpetuam a injustiça e a opressão.

Sumariando, associa-se a criminalidade ao *fator socioeconômico*, em uma visão progressista da criminalidade. Neste trecho do texto, convém citar Loïc Wacquant (2018), cuja abordagem sobre o avanço do Estado penal por meio da criminalização da pobreza revela-se antológica:

Como conter o fluxo crescente de famílias deserdadas, marginais das ruas, jovens desempregados e alienados, desesperança e a violência que se intensificam e se acumulam nos bairros segregados das grandes cidades? Nos três níveis do campo burocrático – os dos condados, o estadual e o federal –, as autoridades estadunidenses responderam à escalada das desordens urbanas – pelas quais, paradoxalmente, são em grande parte responsáveis – desenvolvendo, até a hipertrofia, suas funções repressivas. Na medida em que a rede de segurança do Estado caritativo se desfazia, a malha do Estado punitivo foi chamada a substituí-la e a lançar sua estrutura disciplinar nas regiões inferiores do espaço social estadunidense como uma forma de conter a desordem e o tumulto causados pela intensificação da insegurança e da marginalidade sociais. [...] O desdobramento dessa política estatal de criminalização das consequências da pobreza patrocinada pelo Estado opera de acordo com duas modalidades principais. A primeira, e menos visível, salvo para os diretamente afetados por ela, consiste em reorganizar os serviços sociais em instrumento de vigilância e controle das categorias indóceis à nova ordem econômica e moral. [...] O segundo componente da política de contenção repressiva dos pobres é o recurso maciço e sistemático à prisão. O confinamento é outra técnica a partir da qual o incômodo problema da marginalidade persistente, enraizada no desemprego, no subemprego e no trabalho precário, tornou-se menos visível – se não desapareceu – da cena pública. (WACQUANT, 2018, p. 110-113).

Loïc Wacquant destaca a relação entre o aumento da população carcerária e a implementação de políticas neoliberais que resultaram em desigualdades sociais, pobreza e exclusão, sob o

argumento de que o Estado penal se expandiu para lidar com os problemas gerados pelo próprio sistema econômico, que cria uma subclasse de indivíduos excluídos e marginalizados.

Mendes (2017), na ótica da criminologia crítica ou radical, esclarece que a seletividade está fundada em razões preponderantemente biológicas:

No programa crítico, os meios para reduzir o problema do crime devem ser buscados na política socioeconômica. Pois, o sistema de justiça criminal reproduz (e produz) iniquidade social ao interessar-se muito pela delinquência das classes sociais mais baixas e pouco por outro tipo de transgressão. Daí por que os mais pobres estarem sobrerrepresentados dentro do sistema carcerário. Como um modo de controle social, a intervenção penal brutaliza e transforma em bodes expiatórios os grupos mais vulneráveis da sociedade. Os críticos demonstraram que a seletividade e a ineficácia do sistema penal são causadoras de muitos erros. Assim, o delito e seu controle se apresentam de uma forma que ultrapassa os limites de compreensão da criminologia tradicional, fundada em razões preponderantemente biológicas. Para a criminologia crítica o sistema penal nasce com uma contradição. De um lado, afirma a igualdade formal entre os sujeitos de direito. Mas, de outro, convive com a desigualdade substancial entre os indivíduos, que determina a maior ou menor chance de alguém ser etiquetado como criminoso. (MENDES, 2017, p. 61-62).

Por outro lado, há quem negue os postulados da criminologia crítica ou radical, apontando a grupos civilizacionais, e à presença de determinados caracteres, a causa da criminalidade. Em cada grupo estariam presentes fatores universais como o poder político-militar, poder espiritual ou sacerdotal e o econômico. Tem-se, a bem da verdade, três grupos: o Estado capitalista, liberal (economia de mercado), o Estado comunista e o Estado mulçumano. No primeiro, percebe-se a presença dos três fatores universais, enquanto nos dois últimos, não. No sistema comunista, inexistem criminalidade privada, sendo a violência praticada, por esse pensar, pelo próprio Estado, enquanto no mundo mulçumano a religião (poder espiritual) afasta os demais poderes, logo, nesse Estado, a religião disciplina e controla toda a vida e os valores de um povo, por isso, dificilmente, nessa concepção, se vê a prática de desvios privados no Oriente Médio. Tem-se, como visto, em sentido totalmente oposto, uma visão extremamente conservadora, na qual a economia de mercado, a livre-iniciativa e o empreendedorismo seriam admitidos sem a imposição de uma igualdade totalitária, através da estatização de todos os modos de produção.

Entre o *antagonismo* ou o *cotejo* que caracteriza essas duas visões de mundo, conforme explicitado, independente da que possa no futuro prevalecer, convém, antes de tudo, assegurar a tutela de direitos fundamentais de minorias sob uma nova perspectiva.

De fato, quando se aborda a questão da criminalidade, é importante considerar que o controle social da violência não pode ser efetivo apenas por meio da repressão penal, mas deve englobar uma série de medidas sociais, educacionais e econômicas que atuem na prevenção do crime. Dessa forma, é necessário que se invista em políticas públicas que ofereçam oportunidades de educação, trabalho, saúde, moradia e segurança para toda a população, especialmente nas regiões periféricas e mais vulneráveis.

Assim, ao invés de apenas reprimir os efeitos da criminalidade, é necessário atuar em sua origem, criando um ambiente mais saudável e justo, que diminua as chances de surgimento de comportamentos desviantes. Isso significa que o controle social da violência deve ser entendido como um processo de construção de uma sociedade mais justa e igualitária, em que a criminalidade seja vista como um problema social e não apenas como um problema individual ou de polícia.

É importante lembrar que a criminologia contemporânea reconhece que a criminalidade é um fenômeno complexo e multifatorial, que não pode ser explicado por uma única causa. Além disso, a ideia de livre-arbítrio é discutida e questionada por diversos pensadores, inclusive na criminologia, que reconhece que as escolhas humanas são influenciadas por uma série de fatores,

como a cultura, a educação, as experiências de vida, as condições sociais e econômicas, entre outros. Por isso, é fundamental que a análise criminológica leve em consideração todas essas variáveis e adote uma perspectiva multidisciplinar e integrada para compreender e enfrentar a violência e a criminalidade.

Nesse viés, o processo de ressocialização durante o cumprimento de penas é fundamental para ajudar os indivíduos que cometem crimes a se reintegrarem na sociedade de maneira positiva. A ressocialização mínima, como mencionado, pode ser alcançada por meio de diversos métodos, incluindo trabalho, solidariedade, evangelização, educação e outras atividades que visam melhorar a autoestima e a autoconfiança do indivíduo.

O trabalho pode ser uma forma efetiva de ajudar os indivíduos a se reconectarem com a sociedade e a desenvolverem habilidades e competências profissionais. A solidariedade pode ser útil para ajudar os indivíduos a desenvolverem empatia e respeito pelos outros, o que pode auxiliar a reduzir comportamentos antissociais e violentos.

A evangelização, quando realizada com respeito às crenças e opções religiosas individuais, mormente pelo fato de o Brasil ser um Estado laico, pode ser uma fonte de apoio emocional e espiritual para os indivíduos que estão passando por um momento difícil em suas vidas. A educação, por sua vez, pode ser uma forma de ajudar os indivíduos a desenvolver habilidades intelectuais, bem como a adquirir conhecimento e compreensão do mundo ao seu redor.

Todos esses métodos podem ser utilizados em conjunto para ajudar os indivíduos a se reintegrarem na sociedade e reduzir a reincidência criminal. No entanto, é importante que esses programas de ressocialização sejam bem estruturados, monitorados e avaliados regularmente para garantir sua eficácia e prevenir possíveis abusos ou violações de direitos humanos.

A discussão sobre a ressocialização mínima é importante, pois, embora o Estado tenha a responsabilidade de garantir a segurança pública, também é preciso respeitar os direitos humanos dos indivíduos que cometeram crimes. Nesse sentido, a ressocialização pode ser vista como uma forma de ajudar os indivíduos a se transformarem, mas essa transformação deve ser conduzida com respeito à autonomia individual e à diversidade de valores e crenças.

De fato, o caráter prevencionista das penas é um aspecto fundamental do sistema de justiça criminal. As penas têm como objetivo principal prevenir a prática de novos crimes, não só pelo indivíduo condenado, mas também pela sociedade como um todo.

Ao impor uma pena, o Estado está sinalizando que determinados comportamentos são considerados inaceitáveis e que a sociedade não os tolerará. Esse desvalor atribuído à conduta desviante serve como um alerta para outros indivíduos que possam estar considerando a prática de atos criminosos, já que a pena é vista como uma consequência negativa para essa escolha.

Além disso, a imposição de penas também busca assegurar a tutela de bens jurídicos primordiais para uma vida em sociedade, como a vida, a integridade física e moral, a propriedade, entre outros. Ao punir aqueles que desrespeitam esses bens, o Estado busca garantir que eles sejam respeitados e protegidos pela sociedade como um todo.

Porém, é importante lembrar que o caráter prevencionista das penas não deve ser visto como a única função do sistema de justiça criminal. A reabilitação e a ressocialização dos indivíduos também devem ser consideradas, como forma de prevenir a reincidência e promover uma sociedade mais justa e equilibrada.

De fato, o punitivismo, entendido como a ênfase na punição como resposta aos crimes, pode ser questionado por sua eficácia em prevenir a prática de novos delitos. Como mencionado anteriormente, o caráter intimidatório das penas pode ser relativo, variando de indivíduo para indivíduo, o que pode limitar sua capacidade de prevenir a reincidência em muitos casos.

Essa crítica ao punitivismo tem raízes na criminologia clássica e neoclássica, que enfatizam a importância da punição como forma de dissuadir os indivíduos de cometerem crimes. No entanto, essa visão foi questionada por outras correntes criminológicas, que apontam para a importância de fatores como a pobreza, a exclusão social, a falta de oportunidades, entre outros, que podem influenciar o comportamento criminoso.

Destarte, a caracterização dos tipos penais em nosso ordenamento jurídico exige a presença do elemento subjetivo, ou seja, do dolo, para que o comportamento seja considerado típico e, conseqüentemente, ilícito. Não se admite a responsabilidade penal objetiva, ou seja, a punição

pelo simples resultado do comportamento, independentemente da vontade do agente.

Assim, o elemento subjetivo do crime pode ser entendido como a escolha consciente do agente de adotar um comportamento que, de acordo com a lei, é considerado desviante. Essa escolha é motivada por fatores que podem estar relacionados ao campo axiológico e anímico do agente, como a busca por ganho fácil em delitos contra o patrimônio ou a satisfação da lascívia em delitos contra a liberdade sexual, entre outros.

Dessa forma, é possível afirmar que a responsabilidade penal é subjetiva, uma vez que a conduta típica é determinada pela escolha do agente em adotar um comportamento que a lei considera ilícito, movido por suas próprias motivações e valores.

Com efeito, os valores transmitidos nas famílias podem ser considerados perenes, uma vez que acompanham o indivíduo por toda a sua existência. Esses valores são formados a partir das experiências vividas pelos indivíduos dentro do ambiente familiar e podem ser influenciados por diversos fatores, como a cultura, a religião, a educação, entre outros.

Por outro lado, os valores negativos utilizados como forma de convencimento para inibir a violência muitas vezes não têm a mesma força e durabilidade dos valores transmitidos pelas famílias. Esses valores são externos ao indivíduo e ao seu meio e podem ser tardiamente utilizados para tentar modificar valores que já foram consolidados na personalidade e na conduta social de cada indivíduo.

Desta maneira, é importante que a educação e a formação dos valores ocorram desde cedo, tanto no ambiente familiar quanto no ambiente escolar, para que haja uma construção sólida e coerente dos valores que orientam a conduta social dos indivíduos. É fundamental que esses valores sejam transmitidos de forma positiva e incentivadora, para que possam efetivamente contribuir para a prevenção da violência e a construção de uma sociedade mais justa e pacífica.

Em casos de associações criminosas e seus respectivos líderes, a intervenção do Estado pode ter dificuldades em atingir a etiologia do fenômeno criminal. Isso porque, muitas vezes, os líderes dessas organizações criminosas mantêm uma série de valores e incentivos que superam os valores negativos utilizados como forma de convencimento para inibir a violência. Nesses casos, o poder, o dinheiro, os carros luxuosos, as festas e a sensação de pertencer a algo maior, como uma família, podem ser fatores que motivam e incentivam a participação em atividades criminosas. Além disso, muitas vezes os indivíduos que optam por esse destino apresentam uma condição peculiar, como a falta de oportunidades ou a influência de dogmas que os levaram a escolher esse caminho.

Por certo, a questão da influência do meio na conduta do indivíduo é complexa e não pode ser ignorada. É verdade que o ser humano dispõe de livre-arbítrio e capacidade de escolha, mas o meio em que está inserido pode influenciá-lo de diferentes formas, seja por meio da cultura, da educação, seja por meio de experiências vivenciadas, entre outros fatores.

Nesse sentido, alguns autores da criminologia contemporânea têm defendido a importância de se considerar não apenas a responsabilidade individual, mas também as condições sociais, econômicas e culturais que contribuem para a prática de crimes. A Escola do Direito Penal do Inimigo, por exemplo, propõe uma justiça criminal mais dura para determinados indivíduos considerados "inimigos do Estado", como uma forma de prevenção e repressão à criminalidade. Em contrapartida, é importante lembrar que o livre-arbítrio não é absoluto e sim limitado por diversos fatores, como as condições psicológicas, sociais e culturais do indivíduo.

Ao considerar que a criminalidade pode estar relacionada com valores e aspectos emocionais do indivíduo, o artigo propõe uma reflexão mais ampla sobre a etiologia do fenômeno. Isso porque, ao contrário das correntes clássicas e positivistas, que enfatizam o livre-arbítrio e o meio social como fatores determinantes, sem mencionar as escolas que tentaram unir o livre-arbítrio com o determinismo, a exemplo da Terza Scuola italiana, a escola sociológica francesa e a escola de política criminal alemã, o artigo destaca a importância de se considerar aspectos subjetivos, como os valores e as emoções.

Essa abordagem mais ampla pode permitir uma melhor compreensão da criminalidade e, conseqüentemente, uma abordagem mais efetiva na prevenção e no combate ao crime. É importante ressaltar, no entanto, que essa não é uma questão simples, uma vez que a complexidade do ser humano e sua relação com o meio são fatores multifacetados e interdependentes.

Dessa forma, é necessário continuar debatendo e estudando a etiologia da criminalidade,

para que se possam desenvolver políticas públicas mais efetivas e humanizadas, que levem em consideração não apenas as questões estruturais e econômicas, mas também as subjetivas e emocionais

Inobstante, a criminologia é uma ciência multidisciplinar que pode utilizar conhecimentos de diversos campos do saber para o estudo da criminalidade. A Escola de Chicago, por exemplo, desenvolvida por Robert E. Park, utilizou a sociologia e a geografia para compreender a criminalidade urbana nos Estados Unidos da América, enquanto a teoria da associação diferencial de Edwin Sutherland utilizou a sociologia e a psicologia para compreender como a influência de valores criminosos em um grupo pode levar o indivíduo a se tornar um desviante.

Em síntese, as teorias e outras apresentadas ao longo deste artigo subsidiaram, a seu modo, elementos para a compreensão do fenômeno criminal sob diversos prismas, revelando a necessidade de interação entre os vários ramos do saber para aproximar-se de sua essência.

Malgrado a abordagem axiológica da criminologia, ela pode trazer importantes contribuições para o entendimento da etiologia do crime, especialmente ao se considerar que os valores pessoais e sociais exercem grande influência sobre as escolhas e comportamentos dos indivíduos.

Uma teoria axiológica da criminologia poderia investigar como os valores morais, éticos, culturais e religiosos se relacionam com o comportamento desviante e como esses valores são transmitidos de geração em geração, moldando a personalidade e a conduta social dos indivíduos.

Ademais, uma abordagem axiológica poderia levar em conta a diversidade de valores em diferentes grupos sociais, culturais e étnicos, e como essas diferenças afetam as escolhas e comportamentos dos indivíduos em relação à criminalidade.

Desse modo, uma teoria axiológica da criminologia pode fornecer uma perspectiva mais holística e abrangente sobre as causas da criminalidade, considerando não apenas fatores individuais ou sociais isoladamente, mas, sim, a complexa interação entre valores, indivíduos e sociedade.

Certamente, uma abordagem mais aprofundada no estudo da formação do ser humano e dos fatores que influenciam na construção de sua personalidade pode auxiliar na criação de políticas públicas e programas de intervenção mais efetivos para lidar com o crime e a delinquência. Além disso, entender melhor os valores e as motivações por trás do comportamento criminoso pode ajudar na prevenção do crime e na criação de uma cultura mais justa e pacífica. A criminologia pode ser uma importante ferramenta para se alcançar esses objetivos, desde que haja uma abordagem interdisciplinar e uma análise mais profunda das causas e dos fatores envolvidos na prática do crime.

Essa compreensão mais profunda do fenômeno criminal, que considera a complexidade do ser humano e suas múltiplas influências, pode ser um importante caminho para a elaboração de políticas públicas mais efetivas no combate à criminalidade. A partir dessa visão, seria possível desenvolver programas que atuem na prevenção do crime, por meio da educação e da formação de valores, bem como programas de ressocialização dos delinquentes, considerando sua história pessoal e sua formação axiológica. Além disso, seria importante investir em pesquisas interdisciplinares, que explorem as relações entre valores, personalidade, cultura e crime, contribuindo para uma compreensão mais aprofundada desse fenômeno tão complexo e multifacetado.

A dignidade humana e suas dimensões

Inicialmente, convém esclarecer que os termos *direitos humanos* e *direitos fundamentais* não são sinônimos, e a distinção entre eles encontra-se na amplitude e no alcance de seus respectivos postulados (valores morais e espirituais). Enquanto aqueles exprimem um sentido universal que perpassa fronteiras, os últimos referem-se também aos direitos humanos, todavia, em sentido mais restrito, limitado, ou melhor, positivado em textos constitucionais de Estados soberanos. Por conseguinte, os direitos humanos se situariam no plano do direito internacional público, ao contrário dos direitos fundamentais descritos em constituições de determinados Estados (direito interno).

Dessa maneira, não é difícil perceber uma relação estreita entre os direitos humanos e o *jusnaturalismo*, pois aqueles são inerentes ao ser, tratando-se, deveras, de direito congênito, quer dizer, insito a qualquer indivíduo.

Nesse sentido, o direito natural tem sua existência para além do direito posto e dos costumes de determinada sociedade, aviventando o reaparecimento da *celeuma* acerca da justiça de certas normas escritas. A dualidade entre a legitimidade das leis e a segurança jurídica traduz esse conflito, que se estende à esfera dos direitos humanos, a ser equacionado por juízos de ponderação ou sopesamento.

Na busca de possível junção entre os dois modelos de direito (natural e positivo), ora constituídos por valores morais e espirituais a que o ser humano revela-se inerente, pode-se aduzir a criação ou o surgimento de nova vertente do pós-positivismo jurídico, também denominado de neopositivismo, aqui concebida como *humanismo jurídico* por seu conteúdo e finalidade, tema complexo a ser estudado e discutido em outro momento e seara da academia. Por hora, é suficiente destacar que a expressão *direitos fundamentais* será utilizada no texto quando referir-se aos direitos humanos positivados na Constituição Federal de 1988, ou constantes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, enquanto a expressão *direitos humanos* propriamente dita será empregada quando relacionar-se a tais direitos no plano internacional, estejam positivados ou não em textos constitucionais.

A dignidade humana é o princípio-matriz de todos os direitos fundamentais previstos na Constituição Brasileira e fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, inc. III). Por conseguinte, o ordenamento tem como referência o ser humano, em outras palavras, o Estado não tem suas bases fincadas na propriedade, em organizações religiosas, corporações ou classes, mas, sim, na pessoa física. Desse modo, dois efeitos sobre o indivíduo decorrem de sua adoção, isto é, o direito de proteção individual por parte do Estado e de outros indivíduos, além do dever fundamental de tratamento equânime entre os sujeitos. Portanto, trata-se de norma fundante, de valor supremo, que deverá nortear todo o sistema jurídico, do qual, inclusive, decorrem os demais princípios fundamentais e a existência do próprio ordenamento.

De outro ponto de vista, em análise do texto constitucional brasileiro, sem prejuízo de tratados e convenções internacionais, constata-se a preocupação com a tutela do *direito à diversidade* previsto em diversos dispositivos, a exemplo do art. 5º, *caput*, e seu inc. I (princípio da igualdade), como no art. 7º, inc. XXX, XXXI e XXXII, c.c o art. 19, inc. III, e art. 150, inc. II. Inobstante, a presença *específica da diversidade* na carta política pode ser encontrada nos arts. 20, inc. XI e 22, inciso XIV, quanto às terras ocupadas tradicionalmente pelos índios, além do art. 215, § 5º, da Constituição Federal, que assegura o direito aos remanescentes das comunidades quilombolas (descendentes dos antigos quilombos). Deveras, existem manifestações específicas que asseguram a diversidade que se estende para as questões de gênero, raça, cultura e religião, de modo a constituir um pluralismo social (ARAÚJO, 2015, p. 20-21).

Nesse aspecto, ressalta-se a tese da proteção dos direitos fundamentais de grupos vulneráveis e hipossuficientes por meio de ações afirmativas, leis extravagantes e medidas destinadas a corrigir distorções históricas e desigualdades sociais, desde que jungidas à *transitoriedade*; traço indispensável para se evitar a repetição de equívocos e perpetuação de ciclo vicioso.

Tecidas as considerações necessárias, é preciso agora examinar as dimensões da dignidade humana como fundamento do Estado de Direito até chegarmos na concepção idealizada por Jorge Reis Novais (2017), consistente no *sentido de justiça*, objeto deste estudo e proposta científica para tutela eficiente dos direitos fundamentais de minorias.

Hasso Hofmann (1999, p. 620-650) propôs uma categorização desse fundamento do Estado de Direito em três teorias: *dote antropológico*, *prestação* e *reconhecimento*, sendo esta última defendida por ele.

De acordo com a *teoria do dote ou teoria da valia intrínseca*, o fundamento da dignidade da pessoa humana encontra-se nas qualidades ou nos atributos do ser humano, em outras palavras, em um dote antropológico que, segundo crenças religiosas, foi recebido de Deus ou construído na natureza (concepção filosófica). Esse valor intrínseco faz da pessoa humana um ser único, dotado de autonomia, capaz de decidir sobre sua existência e meio circundante, revelando sua capacidade de autodeterminação. Aliás, tais atributos encontram-se em cada ser e independem de sua vontade, tornando a dignidade humana um valor reconhecível de forma absoluta, universal e atemporal em qualquer pessoa. Em apertada síntese, é um valor inato em todo ser humano.

Quanto à *teoria da prestação*, doravante contraposta à concepção substancialista da

dignidade humana, ela defende a ideia segundo a qual caberá ao Estado garantir as condições mínimas para que cada indivíduo possa construir essa dignidade humana; essa construção é parte de cada ser. Percebe-se que essa dimensão revela ser a dignidade humana algo que se constrói subjetivamente, resultado de um comportamento individual e autodeterminado.

No que tange à *teoria do reconhecimento*, ora proposta por Hofmann (1999, p. 620-650), a dignidade humana advém da comunhão com o próximo, do respeito e da solidariedade entre seres semelhantes e adquire eficácia normativa no momento de sua institucionalização, tornando-se base fundacional do Estado.

A dignidade humana na dimensão do sentido de justiça

Idealizada pelo professor Jorge Reis Novais (2017), da Universidade de Lisboa, a dignidade da pessoa humana, no prisma do *sentido de justiça*, encontra-se fundamentada no plano objetivo de um corpo social organizado sob a égide de um Estado de Direito e não da perspectiva individualista, em que cada pessoa valora individualmente essa mesma dignidade.

Na concepção vislumbrada por Novais (2017), como se nota, a dignidade humana está baseada em um Estado de Direito inclusivo, democrático e laico, além de ser interpretada como um princípio e um valor provenientes de diversas correntes resultantes de um pluralismo razoável, a constituir um patrimônio comum de uma determinada sociedade, de uma época, enfim, como critério normativo constitucional de um Estado. Seria, portanto, a norma fundamental da autonomia pessoal, da valia individual e da qualidade das pessoas no seu reconhecimento recíproco.

Desta forma, a partir do momento em que a dignidade humana é positivada em um texto constitucional, seu conteúdo necessita ser protegido, sob pena de inconstitucionalidade.

Entretanto, o problema está em se definir o conteúdo normativo autônomo desse fundamento, ou melhor, qual seria a dignidade em que se assenta o Estado de Direito? Embora o pertencimento à espécie humana, em tese, já bastaria para seu reconhecimento, pois todos são membros de um estatuto próprio e comum, a humanidade, resta ainda analisar os efeitos normativos que não são atributos biológicos, como se verifica na hipótese de formas de vidas embrionárias, sobre as quais não existe um consenso.

Compreendida a necessidade de estabelecer o conteúdo normativo da dignidade humana, é preciso, também, abordar na prática o *sentido de justiça* como seu fundamento:

O sentido de justiça é o fundamento, mas, enquanto fundamento gerado e condicionado por uma interação social permanentemente sujeita a crítica reflexiva e a uma filtragem moral orientadas pela ideia e pelo dever de reciprocidade, apresenta um cunho intrinsecamente evolutivo e um ritmo de evolução tão mais pronunciado quanto as referidas interações, crítica e filtragem se processam em contextos otimizados de sociedades abertas, plurais e instruídas, com liberdade de circulação de ideias, com livre debate e livre expressão do pensamento. Atente-se num exemplo actual e perfeitamente elucidativo. Desde 1937 que a Constituição irlandesa acolheu pioneiramente (no respectivo preâmbulo) a ideia de dignidade, associada à liberdade individual. Todavia, na Irlanda, até 1993, a prática de actos homossuais era, não apenas moralmente censurada, mas também juridicamente proibida, qualificada com um crime, e a lei criminalizadora não era considerada inconstitucional. Portanto, a criminalização da prática de actos homossuais era considerada na sociedade irlandesa, tal como na generalidade das sociedades ocidentais, compatível com o respeito da dignidade humana. Desde 1937, dignidade da pessoa humana como princípio jurídico-constitucional e criminalização de actos homossuais conviviam pacificamente. Porém, passadas apenas duas décadas, não apenas a ordem jurídica deixou já, entretanto, de criminalizar

e de censurar a homossexualidade, como também, em 2015, a população irlandesa aprovou em referendo, por larga maioria, o direito ao casamento entre pessoas do mesmo sexo. O que mudou? [...]. Em nosso entender, o que mudou foi aquilo que se considera justo ou não justo, de acordo com o sentido de justiça dominante na sociedade irlandesa. (NOVAIS, 2017, p. 53-55).

A transcrição evidencia que os atributos da pessoa humana não se modificaram, ou seja, o dote antropológico permaneceu o mesmo. Logo, foi a mudança do *sentido de justiça* na sociedade que possibilitou a descriminalização de atos homossexuais e a possibilidade, segundo o referendo na Irlanda, de casamento entre pessoas do mesmo sexo. Conquanto o *sentido de justiça* possa fundamentar a dignidade da pessoa humana no Estado de Direito, como saber se *o justo* estará presente em determinada sociedade, tempo, espaço, cultura, dentre outros fatores nas decisões daquele povo? Conforme asseverado, ele consubstancia o conteúdo normativo autônomo desse fundamento, tornando evidente a sua relevância no sistema de justiça de qualquer Estado.

A resposta a essa indagação tem como hipótese o novo Iluminismo, descrito por Steven Pinker (2018), a ser abordado no próximo tópico deste artigo.

O novo Iluminismo como *standard* do sentido de justiça

O Iluminismo é um movimento intelectual burguês que surgiu na Europa do século XVIII e se caracterizava pela crítica generalizada ao antigo regime absolutista monárquico.

Com a Revolução Industrial na Inglaterra e o liberalismo econômico avançando, era necessária a presença de mercado e trabalho assalariado para implementação de comércio, logo, a monarquia absolutista tornou-se, com isso, um entrave ao desenvolvimento das relações comerciais daquela época, culminando em seu fim com a Revolução Francesa, em 1789, a independência estadunidense em 1776, dentre outras.

Em sua obra *Criminologia*, Shecaira (2012) realiza uma breve análise do Iluminismo e sua relação com o pensamento criminológico. Segundo o autor, o Iluminismo trouxe consigo uma nova perspectiva, fundamentada na razão, no conhecimento científico e no livre-arbítrio do indivíduo. Destaca ainda que a ideia de livre-arbítrio foi uma das bases da filosofia iluminista, que acreditava que o homem era capaz de escolher entre o bem e o mal, de forma livre e consciente. Essa ideia teve grande influência na teoria clássica do crime, que se desenvolveu no final do século XVIII e no início do XIX.

No entanto, o autor ressalta que o Iluminismo não foi homogêneo, havendo diferentes correntes de pensamento, como o racionalismo, o empirismo e o criticismo. Cada uma dessas correntes contribuiu de alguma forma para a criminologia, seja através da ênfase na razão e na ciência, seja através do estudo empírico dos fenômenos criminais ou da crítica aos dogmas e preconceitos do pensamento tradicional.

Inobstante, Shecaira (2012) destacou que o Iluminismo foi um marco importante na história da criminologia, pois trouxe novos paradigmas e contribuiu para o desenvolvimento do pensamento criminológico moderno.

Ademais, dentre os principais defensores do Iluminismo, podem-se destacar Montesquieu, Voltaire, John Locke, Rousseau, Diderot e tantos outros. Esse movimento promoveu uma verdadeira conscientização mundial, pois a Idade Média ficara para trás e nascia o movimento das luzes, da ciência e da razão, afastando-se da teologia proposta pela Igreja.

Steven Pinker, em seu livro *Enlightenment now*, argumenta que a ciência e a razão, duas das principais características do movimento iluminista, são essenciais para o progresso humano e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Ele defende que o conhecimento científico e o pensamento crítico são ferramentas poderosas para a promoção do bem-estar, da saúde, da educação, da prosperidade e da liberdade. Nesse sentido:

O que é o Iluminismo? Não existe uma resposta oficial, pois a época mencionada no ensaio de Kant nunca foi demarcada por cerimônias de abertura e encerramento, como os Jogos Olímpicos, e tampouco possuiu princípios estipulados em um juramento ou credo. Convencionalmente, situamos o Iluminismo nos dois últimos terços do século XVIII, embora tenha brotado da Revolução Científica e da Idade da Razão no século XVII e extravasado para o apogeu do liberalismo clássico na primeira metade do século XIX. Os pensadores do Iluminismo, provocados por contestações da ciência e da exploração à sabedoria convencional, informados sobre o banho de sangue das guerras religiosas recentes e apoiados na facilidade de movimentação de ideias e pessoas, buscaram uma nova compreensão da condição humana. Foi uma era exuberante em ideias, algumas contraditórias, mas todas ligadas por quatro temas: razão, ciência, humanismo e progresso. O tema primordial é a razão. A razão é inegociável. Se você começar a discutir por que devemos viver (ou qualquer outra questão), se exigir que suas respostas, independentemente de quais forem elas, sejam sensatas ou justificadas ou verdadeiras e, portanto, que outras pessoas tenham de acreditar nelas também, estará comprometido com a razão e com a avaliação das suas crenças segundo critérios objetivos. (PINKER, 2018, p. 21).

Inobstante o exposto e depois de vários séculos, o Iluminismo humanista do presente tem como missão basilar evitar o retrocesso dos avanços conseguidos através do conhecimento, das pesquisas e da razão.

Pinker (2018), em sua obra, realiza diversas comparações entre o passado e o presente em várias epistemologias, como a vida, a saúde, o meio ambiente, a segurança, e consegue demonstrar, através de dados concretos, os progressos e benefícios trazidos em favor da humanidade por meio da ciência. O autor acredita que o novo Iluminismo é a busca pela aplicação desses valores em todas as áreas da vida, desde a política até a tecnologia, passando pela economia e pelas relações sociais. Segundo ele, a visão científica de mundo nos ajuda a compreender os problemas e a buscar soluções baseadas em evidências e em experimentos, ao invés de dogmas e preconceitos.

Por fim, no que se refere ao sentido de justiça, Pinker defende que ele deve ser pautado em valores universais, como a igualdade perante a lei, a liberdade individual, a dignidade humana e o respeito à diversidade. Ele argumenta que esses valores estão presentes nas declarações de direitos humanos e devem ser a base da construção de instituições democráticas, capazes de garantir a proteção dos direitos e o bem-estar de todos os cidadãos.

Desta forma, percebe-se que possivelmente o *standard do sentido de justiça* encontra-se nos limites estabelecidos pelos progressos trazidos à humanidade pela razão. Explicitando-se melhor a ideia, *o justo a ser revelado pelo sentido de justiça tem como parâmetro a razão, a ciência e o humanismo alcançados até o presente.*

Considerações Finais

Inicialmente, convém salientar que, mesmo com todas as abordagens combinadas, a causa da criminalidade permanece como um desafio para ser completamente compreendida. Ainda há muito a ser estudado e pesquisado sobre a natureza da criminalidade e a melhor forma de preveni-la.

A despeito disso, as minorias são grupos de pessoas que de alguma maneira encontram-se, nas relações sociais, em situação de dependência ou desvantagem em relação aos grupos majoritários, a exemplo dos afrodescendentes, mulheres, deficientes físicos, presidiários, homossexuais, dependentes químicos e tantos outros que sofrem todas as formas de discriminação possível, decorrentes de um processo histórico injusto que ainda influencia na permanência desse

quadro repleto de desigualdades, violência e invisibilidade.

Com a revolução digital e a globalização, a humanidade no novo milênio retirou da *invisibilidade* diversos conflitos sociais que exigem, na atualidade, uma pacificação, dentre eles, a violência contra as minorias sociais. O racismo estrutural, a homofobia, a misoginia, a falta de acesso dos deficientes físicos a políticas públicas específicas e exitosas são alguns exemplos de uma sociedade influenciada pelo processo histórico de intolerância, mas, também, denotam uma nova esfera pública em construção, na medida em que a maioria está confrontada pela necessidade de inclusão da diversidade em uma sociedade plural, mais justa e equânime.

Nesta investigação foi possível constatar, a princípio, que essa espécie de violência é, especialmente, *cultural*, portanto, não encontraremos um processo de pacificação célere e sem resistências, exigindo-se estratégias e ações coordenadas junto às políticas públicas de prevenção primária, secundária e terciária com posterior exame e flexibilidade dos ajustes necessários para uma efetiva mudança de paradigmas.

Diante desse cenário, é importante que o Estado adote medidas que vão além do encarceramento, como investimentos em educação, oportunidades de trabalho e renda, políticas públicas de inclusão social, entre outras. Essas medidas podem contribuir para a prevenção da criminalidade e para a ressocialização dos indivíduos que se envolvem em atividades criminosas, ajudando a construir uma sociedade mais justa e pacífica.

Não obstante o narrado, o artigo teve como foco uma dimensão da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado de Direito (CF/88, art. 1º, III), denominada por Jorge Reis Novais de *sentido de justiça*, que leva à compreensão da necessidade de um *standard* limite destinado a impedir quaisquer retrocessos desse processo de tutela de direitos fundamentais das minorias, em curso, na atualidade. Dentre as alternativas pesquisadas, o novo Iluminismo descrito por Steven Pinker, que tem suas bases fincadas na razão, na ciência e no humanismo, revelou-se bastante promissor, uma vez que reúne todos os elementos necessários para impedir os retrocessos dos avanços obtidos nos últimos tempos, notadamente a *visibilidade* propiciada pelas redes sociais e a mudança de mentalidade por meio da educação, a fim de implementar uma cultura de paz no corpo social.

Referências

ARAÚJO, Luiz Alberto David et al. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão (Coord.). **Direito à diversidade**: a questão da diversidade e a Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 2015.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Renavan, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2019.

HOFMANN, Hasso. La promessa della dignità umana. La dignità dell'uomo nella cultura giurídica tedesca. **Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto**, Roma, série 4, ano 76, p. 620-650, out./dez. 1999.

LIMA JÚNIOR, José César Naves de. **Manual de criminologia**: elaborado com base nos editais de concursos públicos para ingresso em diversas carreiras jurídicas. 3. ed. rev. ampl. e atual.. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**. Novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NOVAIS, Jorge Reis. **A dignidade da pessoa humana**. Lisboa: Almedina, 2017. v. II.

PINKER, Steven. **O novo Iluminismo**: em defesa da razão, da ciência e do humanismo. Tradução Laura Teixeira Motta e Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4. ed. rev. e atual.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. 3. ed. rev. e ampl.. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

Recebido em 20 de janeiro de 2023.

Aceito em 27 de abril de 2023.